



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 510.052 - RJ (2019/0136931-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ARISTIDES PEDRO MARTINS JUNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA - RJ077243
MARCOS THOMPSON BANDEIRA - RJ098475
TATIANA ASSAIFE DE MELLO - RJ152274
MICHELLE CARDOSO DE MORAIS - RJ201055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte possui firme entendimento de que, para que seja possível aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, faz-se necessário que o crime praticado seja patrimonial ou possua efeitos patrimoniais. Precedentes.
2. Inviável o reconhecimento do arrependimento posterior na hipótese de homicídio culposo na direção de veículo automotor, uma vez que o delito do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro não pode ser encarado como crime patrimonial ou de efeito patrimonial. Na espécie, a tutela penal abrange o bem jurídico mais importante do ordenamento jurídico, a vida, que, uma vez ceifada, jamais poderá ser restituída, reparada. Precedente.
3. Em sede de *habeas corpus* vigora a proibição da *reformatio in pejus*, princípio imanente ao processo penal (HC 126869/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 23.6.2015 - Informativo 791 do STF).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 510.052 - RJ (2019/0136931-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **ARISTIDES PEDRO MARTINS JUNIOR**
ADVOGADOS : **FERNANDO THOMPSON BANDEIRA - RJ077243**
: **MARCOS THOMPSON BANDEIRA - RJ098475**
: **TATIANA ASSAIFE DE MELLO - RJ152274**
: **MICHELLE CARDOSO DE MORAIS - RJ201055**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ARISTIDES PEDRO MARTINS JUNIOR em face de decisão de fls. 761-763, que denegou o *habeas corpus*.

O agravante reitera os termos do pedido inicial, sustentando, em síntese, que deve ser aplicada a fração máxima referente a minorante do arrependimento posterior, 2/3, pois o *parâmetro fixado pelo legislador é a pena mínima cominada, é intuitivo que ele deseja a menor pena cominada possível* e como consectário fazer jus a suspensão condicional do processo.

Requer, por isso, a aplicação da minorante em sua fração máxima e que seja determinada a suspensão condicional do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 510.052 - RJ (2019/0136931-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, busca o agravante aplicação da minorante - arrependimento posterior - em sua fração máxima e que seja determinada a suspensão condicional do processo.

A decisão agravada denegou o *habeas corpus* aos seguintes fundamentos (fls. 762-763):

[...] Com relação ao arrependimento posterior o Tribunal de origem assim dispôs (fl. 685):

[...] Com o reconhecimento do arrependimento posterior, a redução de apenas 1/3 (um terço) da pena se impõe, uma vez que o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação de danos se afigura irrisório e imoral na hipótese dos autos, sobretudo diante da reprovabilidade da conduta ilícita e da extensão do dano suportado pela viúva, que terá de aguentar a dor da perda violenta de seu marido e de todo o amparo econômico e extrapatrimonial a que faria jus, se a sua relação conjugal não tivesse sido ceifada pelo acusado.[...]

Verifica-se que, pela minorante do arrependimento posterior, foi operada a redução da pena no patamar de 1/3, fundamentada pelas instâncias ordinárias na reprovabilidade da conduta e na extensão do dano suportado pela viúva. Note-se que sequer teria direito o paciente à aplicação do instituto, pois esta Corte possui firme entendimento de que, para que seja possível aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, faz-se necessário que o crime praticado seja patrimonial ou possua efeitos patrimoniais. Nesse sentido HC n. 47.922/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 10/12/2007 e REsp n. 1.242.294/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/2/2015.

Cumpre salientar que deve ser considerado inviável o reconhecimento do arrependimento posterior na hipótese de homicídio culposo na direção de veículo automotor, uma vez que o delito do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro não pode ser encarado como crime patrimonial ou de efeito patrimonial. Na espécie, a tutela penal abrange o bem jurídico mais importante do ordenamento jurídico, a vida, que, uma vez ceifada, jamais poderá ser restituída, reparada. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 312 DO CTB. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CP. REPARAÇÃO DO DANO. APLICÁVEL APENAS NOS CRIMES PATRIMONIAIS. PLEITO SUBSIDIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE. ART. 65, III, B, DO CP. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. SÚMULA 231/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, para que seja possível aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, faz-se necessário que o crime praticado seja patrimonial ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possua efeitos patrimoniais.

2. As Turmas especializadas em matéria criminal do Superior Tribunal de Justiça firmaram a impossibilidade material do reconhecimento de arrependimento posterior nos crimes não patrimoniais ou que não possuam efeitos patrimoniais.

3. In casu, a composição pecuniária da autora do homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB) com a família da vítima, por consectário lógico, não poderá surtir proveito para a própria vítima, morta em decorrência da inobservância do dever de cuidado da recorrente.

[...]

5. Recurso especial improvido, com determinação de imediato início de cumprimento da pena, vencidos, apenas quanto à execução provisória da pena, o Relator e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. (REsp 1561276/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 15/9/2016 - **RSTJ vol. 247 p. 1140**)

Dessarte, apesar da equivocada interpretação do Tribunal *a quo*, se aplica em sede de *habeas corpus* a proibição da *reformatio in pejus*, princípio imanente ao processo penal (HC 126869/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 23.6.2015 - Informativo 791 do STF)

Por fim, não faz jus o paciente a suspensão condicional do processo por não se enquadrar nas hipóteses que o autorizam – art. 89 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*. [...].

Como se vê o *decisum* está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, posto que sequer teria direito o paciente à aplicação do arrependimento posterior, pois esta Corte possui firme entendimento de que, para que seja possível aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, faz-se necessário que o crime praticado seja patrimonial ou possua efeitos patrimoniais. Nesse sentido: HC n. 47.922/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 10/12/2007 e REsp n. 1.242.294/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/2/2015.

Cumprе salientar que deve ser considerado inviável o reconhecimento do arrependimento posterior na hipótese de homicídio culposo na direção de veículo automotor, uma vez que o delito do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro não pode ser encarado como crime patrimonial ou de efeito patrimonial. Na espécie, a tutela penal abrange o bem jurídico mais importante do ordenamento jurídico, a vida, que, uma vez ceifada, jamais poderá ser restituída, reparada. Cito: REsp 1561276/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 15/9/2016 - **RSTJ vol. 247 p. 1140**.

Dessarte, apesar da equivocada interpretação do Tribunal *a quo*, se aplica em sede de *habeas corpus* a proibição da *reformatio in pejus*, princípio imanente ao processo penal (HC 126869/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 23.6.2015 - Informativo 791 do STF).

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.
Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0136931-4

AgRg no
HC 510.052 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111848920168190000 00634777020158190000 04738997020148190001
111848920168190000 4738997020148190001 634777020158190000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHELLE CARDOSO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA - RJ077243
MARCOS THOMPSON BANDEIRA - RJ098475
TATIANA ASSAIFE DE MELLO - RJ152274
MICHELLE CARDOSO DE MORAIS - RJ201055
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ARISTIDES PEDRO MARTINS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARISTIDES PEDRO MARTINS JUNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA - RJ077243
MARCOS THOMPSON BANDEIRA - RJ098475
TATIANA ASSAIFE DE MELLO - RJ152274
MICHELLE CARDOSO DE MORAIS - RJ201055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.